



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 7.540, DE 12 DE SETEMBRO DE 1972.

- Revogada pela Lei nº 7.988 de 11-11-1975, art. 17,
com efeitos a partir da publicação do Decreto nº 856 de 19 de março de 1976, publicado em 6-41976.

Define a política estadual de Turismo CONTUR e a Empresa de Turismo do Estado de Goiás GOIASTUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A política estadual de turismo compreende o conjunto de diretrizes e normas de orientação e estímulo às iniciativas e atividades do setor Público ou privado, dirigidas para o campo do turismo, reconhecidas e declaradas de interesse para o desenvolvimento econômico, social ou cultural do Estado de Goiás.

Art. 2º A política estadual de turismo será formulada e executada pelo sistema estadual de turismo, na forma de que estabelece esta Lei e das normas complementares, que forem baixadas.

§ 1º O Poder Executivo implantará a política estadual de turismo, compatibilizando-a com a política nacional de turismo, através dos órgãos criados nesta lei.

§ 2º O sistema estadual de turismo será operado com a finalidade de determinar e cumprir, através de-se estímulos fiscais e financeiros, de assistência técnica e de assistência de outra natureza, programas e projetos prioritários de fomento ao turismo.

Art. 3º Com as funções de formular e coordenar a política estadual de turismo, fica criado o Conselho Estadual de Turismo - CONTUR, integrando a estrutura da Secretaria da Indústria e Comércio, competindo-lhe especificamente:

a) como órgão deliberativo, definir as diretrizes e os objetivos e os planos gerais da política estadual de turismo;

b) com órgão normativo, expedir atos de disciplina e fiscalização das operações do órgão executor da política estadual de turismo, bem como todos aqueles necessários para orientar e estimular as atividades e empresas turísticas privadas.

Parágrafo Único. As disposições não constantes desta lei e as referentes à composição, funcionamento e atribuições do CONTUR, bem como à remuneração devida aos seus membros e à duração dos mandatos destes, serão objeto de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Fica criada a Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR, vinculada à Secretaria da Indústria e Comércio, com natureza de empresa pública e a finalidade de executar a política estadual de turismo, na forma de que dispuser a regulação desta lei.

§ 1º A GOIASTUR, como pessoa jurídica, terá patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A sede da GOIASTUR será na Capital do Estado de Goiás.

Art. 5º A GOIASTUR terá o capital de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) que, constituído integralmente pelo Estado de Goiás, através de dotações orçamentárias ou créditos especiais, será integralizado da seguinte forma:

a) Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) no exercício financeiro de 1972, e

b) Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) em duas parcelas anuais de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), que serão consignadas nos Orçamentos do Estado para os exercícios financeiros de 1973 e 1974.

Parágrafo Único. O capital de que trata este artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado em face das dotações que lhe forem deferidas pelo Estado de Goiás, reavaliação do ativo e incorporação de reservas.

Art. 6º A GOIASTUR será administrada por uma Diretoria constituída de um Presidente, um Diretor de Programação e um Diretor de Promoção e um Diretor de Promoção, todos designados pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º A GOIASTUR terá um Conselho Fiscal integrado por 3 (três) membros e respectivos suplentes, designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondição.

§ 2º As atribuições da Diretoria e do Conselho Fiscal serão definidas nos estatutos da Empresa.

Art. 7º Além do capital a que se refere o Art. 5º, a GOIASTUR poderá contar com recurso de qualquer natureza e origem.

§ 1º Os recursos da GOIASTUR serão aplicados diretamente pela Empresa ou por intermédio de convênios ou contratos celebrados com órgãos públicos ou entidades de direito privado, no custeio de programas e projetos cuja prioridade e cuja viabilidade técnica-econômica, de ponto de vista do desenvolvimento turístico, tenham sido reconhecidas pelo CONTUR.

~~§ 2º Com os recursos a que se refere este artigo, poderá a GOIASTUR, ouvidos previamente o CONTUR, constituir fundos especiais que serão aplicados, a título de cooperação financeira, para custear projetos diretamente ligados ao desenvolvimento do turismo e julgados essenciais para incentivar a participação da iniciativa privada.~~

~~Art. 8º Poderão ser concedidos às empresas e atividades turísticas incentivos fiscais e financeiros, que serão objeto de lei específica, a qual estabelecerá as condições para a obtenção daqueles benefícios.~~

~~Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo, serão considerados atividades turísticas e empresas turísticas privadas os serviços e entidades que, segundo as normas fixadas pelo CONTUR, forem assim classificados.~~

~~Art. 9º A GOIASTUR gozará de isenção dos tributos estaduais e dos privilégios e prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público interno.~~

~~Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da GOIASTUR, tanto para efeito de integralização do capital quanto a título de doação, bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado e necessários aos serviços da Empresa.~~

~~Art. 11. Por solicitação do CONTUR, o Poder Executivo poderá desapropriar bens que sejam de interesse para o desenvolvimento das atividades turísticas.~~

~~Art. 12. O pessoal da GOIASTUR ficará sujeito ao regime da legislação trabalhista.~~

~~§ 1º Os servidores estaduais com exercício no Departamento de Turismo poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser transferidos para o quadro de pessoal da GOIASTUR, respeitada a sua situação funcional e observados os requisitos para provimento do cargo pretendido.~~

~~§ 2º Até que sejam organizados os seus serviços e o seu quadro de pessoal, o Presidente da GOIASTUR poderá requisitar funcionários da administração centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem.~~

~~Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), que correrão por conta das verbas consignadas, neste exercício, para o Departamento de Turismo da Secretaria da Indústria e Comércio e outras disponibilidades financeiras do Estado, que deverão ser aplicados da seguinte forma:~~

~~I—Cr\$ 500.000,00 para integralização do capital de que trata o Art. 5º;~~

~~II—Cr\$ 500.000,00 destinados a cobrir as despesas de instalação e manutenção, neste exercício, da GOIASTUR.~~

~~Parágrafo Único. Os orçamentos estaduais para os exercícios de 1973 e 1974 consignarão, cada um deles, verbas no valor de Cr\$ 1.500.000,00 para o fim indicado na linha "b" do artigo 5º.~~

~~Art. 14. Extinguir-se-ão, automaticamente, na data da instalação da GOIASTUR, o Departamento de Turismo da Secretaria da Indústria e Comércio e o cargo de Diretor do Departamento de Turismo, G-5.~~

~~Parágrafo Único. O acervo e documentação pertencente ao Departamento de Turismo passarão ao domínio da GOIASTUR na data a que se refere este artigo.~~

~~Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob a forma e aval, fiança, endosso ou outra qualquer modalidade, nas operações que realizar a GOIASTUR com a finalidade de desempenhar as suas atribuições.~~

~~Art. 16. No prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto de regulamentação e praticará todos os atos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Estadual de Turismo—CONTUR e da Empresa de Turismo do Estado de Goiás—GOIASTUR.~~

~~Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de setembro de 1972, 84º da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO

Antônio Fábio Ribeiro

Ibsen Henrique de Castro

Nelson Teixeira Leão

(D.O. de 2-10-1972)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 2-10-1972.

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 7.988 / 1975 Decreto Numerado Nº 0856 / 1976
Órgãos Relacionados	Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Turismo Poder Executivo Poder Legislativo Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Categoria	Turismo